



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10320.004997/2007-92  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2402-000.491 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 21 de janeiro de 2015  
**Assunto** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** CERAMICA QUEIROZ S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Julio César Vieira Gomes – Presidente

Nereu Miguel Ribeiro Domingues – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Luciana de Souza Espíndola Reis, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado. Ausente, o Conselheiro Thiago Taborda Simões.

### **Relatório**

Trata-se de auto de infração constituído em 23/11/2007 para exigência de multa decorrente de apresentação de GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias, no período de 04/2001 a 07/2005.

A Recorrente interpôs impugnação pleiteando a total insubsistência da autuação (fls. 149/153).

A DRJ de Fortaleza/CE determinou a realização de diligência para que o fiscal demonstrasse efetivamente os valores mensais que compuseram a presente autuação (fls. 155/156).

A fiscalização apresentou a planilha discriminando e retificando os débitos exigidos (fls. 160/163).

A Recorrente foi intimada da diligência (fl. 164), porém não se manifestou.

A d. DRJ de Fortaleza/CE julgou o lançamento procedente (fls. 167/170), sob os argumentos de que (i) a instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis e a legalidade dos atos normativos infralegais; (ii) não cabe a juntada posterior de documentos, salvo quando demonstrado os requisitos legais; e (iii) é desnecessária a realização de perícia.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário alegando que: a multa é confiscatória e fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (fls. 176/177).

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

O presente processo versa sobre a exigência de multa decorrente de apresentação de GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias, no período de 04/2001 a 07/2005.

Tem-se, portanto, que a análise da procedência ou não da cobrança de multa nestes autos, por se tratar de obrigação acessória, depende do julgamento da exigência do montante principal.

Contudo, não se tem nos autos informações dos julgamentos dos processos conexos onde há a exigência das contribuições previdenciárias, razão pela qual é necessário que o presente processo baixe em diligência para que a fiscalização preste informações acerca do andamento destes processos.

Diante disso, para que seja possível proceder com o julgamento do presente auto de infração, é necessário que sejam prestadas informações relacionadas às demais NFLD's lavradas neste procedimento fiscal (elencadas à fl. 138).

Inicialmente, dentre as NFLD's mencionadas acima, devem ser identificadas pela fiscalização aquelas que versam sobre a exigência das contribuições previdenciárias (obrigação principal) que deixaram de ser declaradas e que resultaram na lavratura do presente auto de infração.

Após, em relação aos autos das NFLD's conexas, cfe. parágrafo acima, deve ser verificado:

- a) A existência de decisão definitiva proferida no respectivo processo administrativo;
- b) A existência de pagamento ou parcelamento das contribuições exigidas;
- c) O atual andamento dos processos administrativos.
- d) Por fim, requer seja juntado ao presente processo cópia integral do processo administrativo relativo às NFLD's conexas, ou, se possível, sejam apensadas ao presente processo.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que o auditor fiscal verifique e responda as questões expostas acima. Após a realização da diligência, deve ser aberto prazo de 30 dias para manifestação do contribuinte, em atenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues.